



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156233 - SC
(2026/0021241-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALAN DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão do recurso especial. Súmula 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade na origem apontou como óbices: Súmula 83/STJ (art. 384 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 315, § 2º, do CPP), Súmula 7/STJ e divergência não comprovada (Súmula 284/STF).

3. No agravo regimental, o Agravante afirma ter impugnado a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e ter demonstrado divergência, requerendo o conhecimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial e, ao final, reconhecer as alegadas violações aos arts. 384, 315, § 2º, e 386, V e VII, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta, pormenorizada e integral, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, e se houve demonstração analítica de dissídio capaz de afastar a orientação dominante.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada reavaliação jurídica, sem revolvimento fático-probatório, foi demonstrada de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada observa a exigência legal e regimental de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação quanto à incidibilidade da decisão que não admite o recurso especial.

7. As razões do agravo regimental são genéricas e não enfrentam, de modo analítico, cada fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 284/STF),

limitando-se à repetição de teses e à afirmação abstrata de superação dos óbices.

8. A ausência de cotejo específico dos precedentes indicados na origem e a falta de demonstração do dissídio nos moldes exigidos impedem afastar o óbice da Súmula 83/STJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou alegações conclusivas.

9. A simples invocação de revalorização jurídica não demonstra, por si só, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, não sendo afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar de forma efetiva, concreta, pormenorizada e integral todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ em sede de agravo, o Agravante deve cotejar analiticamente os precedentes invocados na decisão de origem e demonstrar dissídio nos moldes exigidos.

3. A alegação genérica de revalorização jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando não demonstrada a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 182, 83 e 7; STF, Súmula 284; CPP, arts. 384 e 315, § 2º; CPP, art. 386, V e VII; CF/1988, art. 93, IX.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156233 - SC
(2026/0021241-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ALAN DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão do recurso especial. Súmula 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, além da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade na origem apontou como óbices: Súmula 83/STJ (art. 384 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 315, § 2º, do CPP), Súmula 7/STJ e divergência não comprovada (Súmula 284/STF).

3. No agravo regimental, o Agravante afirma ter impugnado a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e ter demonstrado divergência, requerendo o conhecimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial e, ao final, reconhecer as alegadas violações aos arts. 384, 315, § 2º, e 386, V e VII, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma efetiva, concreta, pormenorizada e integral, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, e se houve demonstração analítica de dissídio capaz de afastar a orientação dominante.

5. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada reavaliação jurídica, sem revolvimento fático-probatório, foi demonstrada de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada observa a exigência legal e regimental de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação quanto à incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial.

7. As razões do agravo regimental são genéricas e não enfrentam, de modo analítico, cada fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 284/STF), limitando-se à repetição de teses e à afirmação abstrata de superação dos óbices.

8. A ausência de cotejo específico dos precedentes indicados na origem e a falta de demonstração do dissídio nos moldes exigidos impedem afastar o óbice da Súmula 83/STJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas ou alegações conclusivas.

9. A simples invocação de reavaliação jurídica não demonstra, por si só, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, não sendo afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar de forma efetiva, concreta, pormenorizada e integral todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ em sede de agravo, o Agravante deve cotejar analiticamente os precedentes invocados na decisão de origem e demonstrar dissídio nos moldes exigidos.

3. A alegação genérica de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando não demonstrada a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 182, 83 e 7; STF,

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Alan de Souza Almeida contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ, tendo registrado, ainda, que a Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou como óbices: Súmula 83/STJ (art. 384 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 315, § 2º, do CPP), Súmula 7/STJ e divergência não comprovada — Súmula 284/STF (fls. 343/344).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a 5ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do recorrente pelo crime do art. 307 do Código Penal, afastando as preliminares de nulidade do aditamento da denúncia e de ausência de fundamentação do recebimento do aditamento, e rechaçou o pedido absolutório, por se tratar de crime formal (fls. 203/205).

No recurso especial, a defesa sustenta, em síntese, a nulidade do aditamento da denúncia por violação ao art. 384 do CPP, em razão do descumprimento do prazo de 5 dias e da inexistência de nova elementar apta a justificá-lo (fls. 223-225); a nulidade da decisão que recebeu o aditamento por ausência de fundamentação, em ofensa ao art. 315, § 2º, do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição (fls. 226-228); e, no mérito, a absolvição com base no art. 386, V e VII, do CPP, ao argumento de que o delito do art. 307 do CP não se consumou porque a verdadeira identidade foi logo confirmada e não houve obtenção de vantagem indevida (fls. 229-230), afirmando, ainda, que suas teses não demandam reexame probatório, mas reavaliação jurídica (fls. 219-220); pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade do aditamento, a nulidade do recebimento do aditamento e a absolvição do recorrente (fls. 231).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta, de forma preliminar, a ausência de impugnação específica, pois a defesa teria reproduzido os termos da apelação sem enfrentar, analiticamente, os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; no mérito, defende a incidência da Súmula 83/STJ quanto às alegadas violações ao art. 384 do CPP (prazo impróprio para aditamento, à luz do art. 569 do CPP) e ao art. 315, § 2º, do CPP, bem como quanto ao pedido absolutório fundado no art. 386, V e VII, do CPP, por se tratar o art. 307 do CP de crime formal cuja consumação independe de resultado naturalístico (fls. 263-267); afirma, ainda, a deficiência da fundamentação pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, por falta de demonstração e cotejo do dissídio, o que novamente atrai a Súmula 284/STF (fls. 267-268); ao final, requer a não admissão do recurso especial pelos óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF e, eventualmente admitido, o seu desprovimento (fls. 268).

A 2ª Vice-Presidência do TJ/SC não admitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto ao prazo impróprio para aditamento (Súmula 83/STJ) e quanto à fundamentação concisa no recebimento da denúncia ou aditamento (Súmula 83/STJ); (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório quanto ao pedido absolutório (Súmula 7/STJ); e (iii) deficiência da fundamentação quanto ao dissídio (Súmula 284/STF) (fls. 269/270).

No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou ter superado os óbices sumulares e requereu a admissão do especial (fls. 300/316).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, o Ministério Público sustenta a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão, em especial quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, porque a Defesa não realizou o cotejo analítico dos precedentes, conforme a orientação do STJ; requer, por isso, o não conhecimento do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ e, eventualmente conhecido, o desprovidimento do recurso especial (fls. 321/322).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter impugnado a incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e afirma ter demonstrado divergência, pedindo o conhecimento e o provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial e, ao final, reconhecer as alegadas violações aos arts. 384, 315, § 2º, e 386, V e VII, do CPP (fls. 349/363).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, em parecer assim ementado (fls. 380/382):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.
DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO AO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83, DO STJ E NA
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS
DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO
REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973.
ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)”

Nessa linha, consignou-se que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fls. 343/344).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 349/363), verifica-se que o agravante se limita a alegações genéricas de superação da Súmula 7/STJ, da Súmula 83/STJ e da Súmula 284/STF, sem demonstrar, de forma analítica, como o agravo em recurso especial teria efetivamente refutado cada um dos fundamentos autônomos apontados na decisão de inadmissibilidade da origem (fls. 269/270). Além disso, não há cotejo específico dos precedentes indicados na decisão de origem, tampouco demonstração de dissídio nos moldes exigidos.

A própria resposta ministerial ao AREsp destaca o padrão exigido para afastar a Súmula 83/STJ em sede de agravo, nos seguintes termos, que transcrevo por pertinentes: “Conforme a orientação consolidada do STJ, compete ao agravante ‘demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto, cotejando-os analiticamente, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas’ (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.837.547/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, j. em 10-6-2025).” (fls. 321/322)

No caso concreto, o agravo regimental não enfrenta, de forma efetiva e analítica, os fundamentos da decisão presidencial que não conheceu do AREsp — ausência de impugnação específica aos óbices da Súmula 83/STJ (art. 384 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 315, § 2º, do CPP), Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração da divergência — limitando-se à repetição de teses já expendidas e à afirmação genérica de que os óbices teriam sido superados (fls. 349/363). Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser**

conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO É TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0021241-1

AgRg no
AREsp 3.156.233 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50094364520228240045

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
ADVOGADA : MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
ADVOGADA : MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.